



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001225/2018-40

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) **JOSÉ BATISTA SOBRINHO;**
- 2) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA;**
- 3) **WESLEY MENDONÇA BATISTA;**
- 4) **HUMBERTO JUNQUEIRA DE FARIAS; e**
- 5) **TAREK MOHAMED NOSHY NASR MOHAMED FARAHAT.**

ACUSAÇÃO:

A) JOSÉ BATISTA SOBRINHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA e HUMBERTO JUNQUEIRA DE FARIAS -

a) não terem, em tese, empregado o cuidado e a diligência necessários no monitoramento da Política de *Hedge*, obrigação determinada pela própria Política de *Hedge* aprovada pelo Conselho de Administração quando já eram membros, mesmo após mudanças de estratégia de *hedge* verificadas na Companhia, em abril de 2016 e em maio de 2017, período em que ainda eram membros do Conselho de Administração, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76^[1]; e

b) não terem, em tese, empregado o cuidado e a diligência necessários ao tratar dos assuntos referentes às alterações propostas pelo trabalho contratado pela JBS S.A. e realizado pela KPMG, quando, mesmo após registrar em ata de Reunião do Conselho de Administração o comando para que as alterações fossem implementadas, permitiram que esse novo modelo deixasse de ser utilizado sem qualquer manifestação em ata que demonstrasse ao menos os mesmos cuidado e diligência quando da contratação da KPMG, e sem ao menos tomarem conhecimento do que era feito pela administração, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

B) TAREK MOHAMED NOSHY NASR MOHAMED FARAHAT - não ter empregado, em tese, o cuidado e a diligência necessários no monitoramento da Política de *Hedge*, obrigação determinada pela própria Política de *Hedge* aprovada pelo Conselho de Administração quando já era membro, mesmo após mudanças de estratégia de *hedge* verificadas na Companhia, em abril de 2016 e em maio de 2017, período em que ainda era membro do Conselho de

PROPOSTAS:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 12.712.000,00 (doze milhões e setecentos e doze mil reais), distribuídos da seguinte forma:

1) JOSÉ BATISTA SOBRINHO - R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais);

2) JOESLEY MENDONÇA BATISTA - R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos reais);

3) WESLEY MENDONÇA BATISTA - R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos reais);

4) HUMBERTO JUNQUEIRA DE FARIAS - R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais); e

5) TAREK MOHAMED NOSHY NASR MOHAMED FARAHAT - R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001225/2018-40

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada, de forma conjunta, por **JOSÉ BATISTA SOBRINHO** (doravante denominado "JOSÉ SOBRINHO"), **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** ("JOESLEY BATISTA"), **WESLEY MENDONÇA BATISTA** ("WESLEY BATISTA"), e, de forma individual, por **HUMBERTO JUNQUEIRA DE FARIAS** ("HUMBERTO FARIAS") e **TAREK MOHAMED NOSHY NASR MOHAMED FARAHAT** ("TAREK FARAHAT", e, em conjunto com os demais, "PROPONENTES"), todos na qualidade de membros do Conselho de Administração ("CA") da JBS S.A. ("JBS" ou "Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[2]

2. Em **17.05.2017**, foi divulgada no *site* de jornal de grande veiculação notícia informando que os irmãos JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, respectivamente, Presidente do CA e Diretor Presidente da JBS, e mais cinco pessoas, todas vinculadas

à Companhia, haviam “comparecido ao gabinete do Ministro do Supremo Tribunal Federal (...) para concretização de delação premiada que haviam feito junto à Procuradoria-Geral da República”, no âmbito da operação denominada “Lava-Jato”, envolvendo agentes públicos do mais alto escalão da República.

3. De acordo com a SPS, no dia seguinte à delação, no mercado futuro de dólar, o contrato com vencimento em 01.06.2017 atingiu, na abertura do pregão, o limite de alta de 6%, estabelecido pela *Clearing* da B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão (doravante denominada “B3”), razão pela qual a B3 elevou o limite de alta para 8%. O preço de fechamento do contrato saltou de R\$ 3.146,50 (em 17.05.2017) para R\$ 3.380,00 (em 18.05.2017), representando alta de 7,42% (a maior em mais de 14 anos).

4. Diante desse contexto, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) recebeu: (i) em 18.05.2017 e 22.05.2017, comunicados de indícios de irregularidades de quatro agentes de mercado; (ii) em 18.05.2017, Ofício da BM&FBovespa Supervisão de Mercados (“BSM”) com apuração preliminar sobre a atuação da JBS no mercado de derivativos de câmbio; e (iii) em 24.05.2017, Ofício do Banco Central do Brasil (“BCB”) com um relatório de análise das “operações nos mercados derivativos realizadas por empresas do grupo J&F”.

5. Após análise, a SMI concluiu pela existência de “indícios do uso de informações relevantes não divulgadas ao mercado para obtenção de vantagem indevida pela JBS S.A. por meio da aquisição de contratos derivativos cambiais”.

6. No entanto, devido à necessidade de aprofundar as investigações para completa apuração dos fatos, a SMI propôs a abertura de Inquérito Administrativo (“IA”), o que foi aprovado por meio da Portaria CVM/SGE/Nº 131, de 30.05.2017, tendo sido instaurado o IA 19957.005388/2017-11, conduzido pela SPS em conjunto com a PFE-CVM, visando à “apuração de eventual uso indevido de informação privilegiada por parte da JBS S.A. em negócios com contratos de dólar futuro, nos mercados de bolsa e balcão regulados pela CVM, em abril e maio de 2017”.

7. De acordo com a SPS e a PFE-CVM, no decorrer da instrução do IA 19957.005388/2017-11, foi verificada a existência de indícios de violação aos deveres fiduciários por parte de membros do CA da JBS, de 2013 a 2017, com “possível infração ao art. 153 da Lei 6.404/76”. Assim, e devido à necessidade de aprofundamento das investigações neste ponto específico, a área técnica optou por “restringir a apuração ao objeto do **IA nº 19957.005388/2017-11 (...) questões relacionadas aos negócios com contatos de dólar futuro, nos mercados de bolsa e balcão regulados pela CVM, em abril e maio de 2017**”^[3].

8. No Relatório que concluiu o IA 19957.005388/2017-11, a SPS e a PFE-CVM propuseram abertura de IA para “prosseguimento das diligências necessárias à apuração de possíveis violações aos deveres fiduciários” pelos membros do CA da JBS, de 2013 a 2017, o que foi aprovado por meio da Portaria CVM/SGE/Nº 28, de 15.02.2018, tendo sido instaurado o presente processo, IA 19957.001225/2018-40, também conduzido pela SPS em conjunto com a PFE-CVM.

DOS FATOS

9. Questionada sobre a existência de uma Diretoria de Finanças responsável, entre outras questões, pela captação de recursos e pela política de *hedge*, a Companhia informou que o seu Estatuto não contemplava tal diretoria, mas que contava com um Diretor Financeiro não estatutário (E.M.). Entretanto, consta do artigo 20 do referido Estatuto a designação de um Diretor de Finanças. Além disso, o parágrafo 3º do mencionado artigo prevê que, em casos de vacância do cargo de qualquer membro da Diretoria, as funções desempenhadas pelo membro substituído serão

atribuídas a outro membro da Diretoria escolhido pelos Diretores remanescentes.

10. Nesse contexto, o artigo 23 do Estatuto Social atribui ao Diretor de Finanças, entre outras, a competência para *“dirigir e orientar as atividades de tesouraria da Companhia, incluindo a captação e administração de recursos, bem como as políticas de hedge pré-definidas pelo Diretor Presidente”*.

11. No entanto, segundo a SPS e a PFE-CVM, a Companhia informou que há um Diretor Financeiro que não tem as mesmas atribuições previstas no Estatuto Social para o Diretor de Finanças.

12. De acordo com a SPS e a PFE-CVM, no Termo de Declarações do Diretor Financeiro, E.M., prestadas à Polícia Federal, este informou que sua posição de Diretor Financeiro tinha *“o escopo de realizar a gestão de caixa e todo o relacionamento bancário”*, e afirmou, em relação à eventual decisão adotada pelo Comitê Financeiro em 2017 com relação à efetivação de política de *hedge*, não ter tomado *“conhecimento de nenhuma decisão a respeito disso, pois não é assunto de sua alçada”*, o que levaria à conclusão de que E.M. não estaria ocupando o cargo de Diretor de Finanças previsto no Estatuto para dirigir e orientar as políticas de *hedge* pré-definidas pelo Diretor Presidente.

13. Além disso, em resposta à SPS e à PFE-CVM, a JBS informou que havia, ainda, uma Diretoria de Controle de Riscos (não estatutária), comandada por R.K.H., que atuava em coordenação com a Diretoria de Administração e Controle e Diretoria Financeira. Logo abaixo de R.K.H. estariam o Gerente de Investimentos (C.A.C.), ao qual subordinava-se o *trader* sênior (I.B.S.) e o Gerente de Controle de Riscos (F.T.H.), ao qual subordinava-se o Especialista Financeiro F.Z.B.

Da Política de Hedge

14. Em resposta a questionamentos da SPS e da PFE-CVM, a JBS enviou o documento denominado Política de Gestão de Riscos, tendo informado que este documento constituía a Política de *Hedge* da Companhia. Seu objetivo seria definir *“regras e procedimentos para controle e gestão de riscos de mercado e de crédito em linha com as melhores práticas de mercado, de forma a diminuir o risco de oscilações de preços e gerar valor aos acionistas”*.

15. A Política de Gestão de Riscos da JBS, aprovada em 15.12.2014, previa a participação dos seguintes órgãos e respectivas atribuições:

(i) Conselho de Administração - aprovava seus termos e **monitorava o cumprimento desta Política de Gestão de Riscos Financeiros e de Commodities**;

(ii) Comitê Financeiro e de Gestão de Riscos - órgão de assessoramento instituído pelo CA para acompanhar a implantação e avaliar a eficácia da Política de Gestão de Riscos, bem como verificar o enquadramento da Diretriz de Proteção da Companhia vigente;

(iii) Comissão de Gestão de Riscos - órgão de caráter operacional, instituído pelo *Chief Executive Officer* (“CEO”) da JBS, com atribuições para elaborar, propor e coordenar a implementação da Política de Gestão de Riscos, bem como avaliar soluções propostas pela Diretoria de Controle de Riscos para mitigar riscos e definir limites de exposição, bem como estabelecer a Diretriz de Proteção da Companhia para encaminhamento e aprovação do CA e seus respectivos órgãos de assessoramento;

(iv) Diretoria de Controle de Riscos - responsável: (a) pela implementação da Política de Gestão de Riscos; (b) por mapear os fatores de risco que pudessem

levar a resultados financeiros prejudiciais nas diversas áreas da Companhia; (c) por submeter propostas para mitigar tais exposições à aprovação da Comissão de Gestão de Riscos; (d) por monitorar as exposições da Companhia, de acordo com os limites estabelecidos e seus impactos prováveis na liquidez do caixa; e também (e) por verificar o cumprimento da Diretriz de Proteção vigente; e

(v) Diretoria Financeira - responsável por executar a estratégia proposta pela Comissão de Gestão de Risco e aprovada pelo CA, de acordo com os limites estabelecidos na Diretriz de Proteção Vigente e seus impactos prováveis na liquidez do caixa.

16. A partir de 15.12.2014, quando da aprovação pelo CA da Política de *Hedge* da JBS, o referido Conselho deveria ter passado, imediatamente, a monitorar seu cumprimento.

17. Assim sendo, entre as determinações de atividades passíveis de monitoramento pelo CA pode-se observar o estabelecimento da Diretriz de Proteção da Companhia, pela Comissão de Gestão de Riscos (“Comissão”), a ser publicada em ata, para encaminhamento e aprovação do CA e seus respectivos órgãos de assessoramento. Após aprovada essa Diretriz de Proteção, a Comissão deveria propor estratégias que, se aprovadas pelo CA, seriam, então, executadas pela Diretoria Financeira.

18. Entretanto, questionada, a JBS não apresentou quaisquer documentos ou atas da Comissão ou do CA e de seus respectivos órgãos de assessoramento, desde 15.12.2014, com aprovação de alguma Diretriz de Proteção, tendo ainda esclarecido que “*as Diretrizes de Proteção são discutidas em reuniões da Comissão de Gestão de Risco, contudo tais Diretrizes não são encaminhadas ao Conselho de Administração*”.

19. Nessa esteira, de acordo com a SPS e a PFE-CVM, também não existem evidências de aprovação de estratégia em instrumentos financeiros derivativos proposta pela Comissão em ata do CA posterior a 15.12.2014, nem de algum de seus órgãos de assessoramento.

20. Apesar de previsto na política de *hedge*, a SPS e a PFE-CVM constataram que não havia, de fato, o controle, decisão ou deliberação prévia pelo CA sobre as operações com derivativos cambiais, a não ser a restrição imposta pela Política de *Hedge* de que oscilasse entre os limites de zero e 1,5 vez a cobertura total do fator de risco.

21. Além dessas devidas aprovações pelo CA, havia a determinação de exclusividade no uso de derivativos para proteção (*hedge*).

22. Entretanto, no âmbito da Diretoria de Controle de Riscos, alguns operadores tinham limites e “livros próprios” para operar autonomamente, operações estas que não se relacionavam com a política de *hedge* da Companhia. Seus resultados variáveis (bônus) dependiam dos resultados gerados em seus livros próprios, como explicado pelo Diretor de Controle de Riscos, superior hierárquico dos operadores, em depoimento à CVM, de forma que a exclusividade no uso de derivativos para proteção imposta pela Política de *Hedge* também não era seguida.

23. Ainda, solicitada a enviar as aprovações, pelo CA, das “*revisões anuais mandatórias*”, a Companhia respondeu que a Política de Gestão de Riscos estaria em vigor “*desde 15.12.2014 e que, desde tal data, não houve qualquer alteração de seus termos*”. Para a SPS e a PFE-CVM, há a seguinte peculiaridade: apesar da definição da validade de um ano para o documento, ele ainda estava vigente desde 15.12.2014 até 07.07.2017, sem alteração de seus termos, sem a devida “*revisão anual mandatória*” e sem qualquer registro em ata de Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) informando que a Política de *Hedge* continuaria válida.

24. A composição do CA da JBS no período está demonstrada na Tabela 1, abaixo:

Tabela 1 - Evolução da Composição do CA da JBS

DATA	20/03/2014	30/04/2014	15/12/2014	30/04/2015	09/12/2016	24/01/2017	15/03/2017	28/04/2017	26/05/2017
DOCUMENTO	Ata de RCA	Ata de AG		Ata de AG	Ata de AG	Ata de RCA	Ata de AG	Ata de AG	Ata de RCA
Joesley Mendonça Batista	∴	∴	Aprovação da Política de Hedge	∴	∴	x	x	x	
Wesley Mendonça Batista	x	x		x	x	∴	∴	∴	
José Batista Sobrinho	x	x		x	x	∴	∴	∴	∴
Humberto Junqueira de Farias	x	x		x	x	∴	∴	∴	∴
M.V.P.M	x	x							
C.A.C	∴	∴		∴					
P.D	∴								
J.C.F	x	x		x					
Tarek Mohamed Noshy									
Nasr Mohamed Farahat	∴	∴		∴	∴	x	x	x	x
M.P.A.P	x	x		x	x				
S.R.W						x	∴	∴	∴
C.S.A.A.S						∴	x	x	x
M.L.L							x	x	x
N.F							∴	∴	

Nota: Na ata da RCA, de 15.12.2014, foi registrada a renúncia do então conselheiro M.V.P.M.. Assim, aprovaram a Política de Hedge nessa data os então conselheiros: JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, JOSÉ SOBRINHO, HUMBERTO FARIAS, C.A.C., J.C.F., TAREK FARAHAHAT e M.P.A.P.

25. De acordo com a SPS e a PFE-CVM, após a montagem de posição de hedge, em 2013, ocorreu a manutenção dessa estratégia até a desmontagem da posição, em abril de 2016. Assim, após a aprovação da política de hedge pelo CA, em 15.12.2014, a primeira mudança de estratégia de hedge ocorreu em abril de 2016.

26. Ainda segundo a SPS e a PFE-CVM, os membros do CA presentes na aprovação da política de hedge em 15.12.2014, no momento de alerta com a primeira mudança de estratégia de hedge em abril de 2016, e na segunda mudança de estratégia de hedge em maio de 2017, teriam tido todas as condições para atuarem no devido monitoramento da política de hedge, mas não o fizeram.

27. Questionado sobre o fato de o monitoramento da política de hedge não ter sido realizado, JOESLEY BATISTA declarou sobre não:

(i) terem sido publicadas Diretrizes de Proteção em atas da Comissão, nem levadas à aprovação do CA - “sendo facultativa a publicação das atas da Comissão de Gestão de Riscos, por não se tratar de um órgão obrigatório nas sociedades por ações e pelos assuntos ali tratados serem de interesse exclusivamente interno, tais documentos não foram divulgados ao público” e “o termo ‘publicadas’ deve ser entendido como ‘levadas ao conhecimento’ do público alvo dessas diretrizes e não ao público em geral, na medida em que não há oponibilidade perante terceiros em relação a essas diretrizes”; e

(ii) ter sido respeitada a validade de um ano da política de hedge, nem terem sido levadas à aprovação do CA as “revisões anuais mandatárias”, como determinado na política de hedge aprovada pelo próprio CA - enquanto membro do CA: “a Companhia teve êxito na implementação de sua Política de Gestão de Risco, o que pode ser observado nas demonstrações financeiras publicadas, de forma que não foi verificada, pelo Conselho de Administração, a necessidade de revisá-la”.

28. WESLEY BATISTA, em resposta a questionamento da SPS e da PFE-CVM, declarou sobre:

(i) as estratégias propostas pela Comissão não terem sido levadas à aprovação do CA - “a gestão decide realizar as operações e as executa e depois as informa” e “a previsão de aprovação das Diretrizes de Proteção e estratégias

pele Conselho de Administração constante na Política de Hedge não diz respeito a uma manifestação necessariamente formal, plasmada em ata”;

(ii) a não aplicação, de fato, da exclusividade no uso de derivativos prevista na política de hedge - “o fato de os operadores da Diretoria de Controle de Riscos terem limites e livros próprios para operar faz parte de estratégia de geração de inteligência para proteção e não interfere no objetivo da Política”; e

(iii) não ter sido respeitada a validade de um ano da política de hedge, nem terem sido levadas à aprovação do CA as “revisões anuais mandatórias”, como determinado na política de hedge aprovada pelo próprio CA - os membros do CA “efetivamente analisavam a Política por meio de reuniões da diretoria competente com o Conselho, porém, a meu ver, os conselheiros entendiam que seus termos permaneciam adequados. Assim, não houve deliberação em contrário, de modo que a Política permanece em vigor desde então e não foi revogada”.

29. JOSÉ SOBRINHO, HUMBERTO FARIAS e TAREK FARAHAT, em resposta a questionamento da SPS e da PFE-CVM, declararam sobre não:

(i) terem sido publicadas Diretrizes de Proteção em atas da Comissão, nem levadas a aprovação do CA e sobre não terem sido levadas a aprovação do CA estratégias propostas pela Comissão - “a previsão de aprovação das Diretrizes de Proteção pelo Conselho de Administração constante na Política de Hedge não diz respeito a uma manifestação formal, constante em ata, pela aprovação ou rejeição destas matérias. O Conselho de Administração limitava-se a conhecer, discutir, opinar e, sem formalizar em ata, aprovar ou rejeitar as estratégias apresentadas pelos técnicos da Companhia sobre os assuntos atinentes a hedge”;

(ii) aplicação, de fato, da exclusividade no uso de derivativos prevista na política de hedge - “os operadores da Diretoria de Controle de Riscos têm limites e livros próprios para operar faz parte de estratégia de geração de inteligência para proteção e não interfere no objetivo da Política”; e

(iii) ter sido respeitada a validade de um ano da política de hedge, nem terem sido levadas à aprovação do CA as “revisões anuais mandatórias”, como determinado na política de hedge aprovada pelo próprio CA - os membros do CA “efetivamente analisavam anualmente esta Política por meio de reuniões da diretoria competente com o Conselho, porém, entendíamos que seus termos permaneciam adequados”.

Da Consultoria contratada em 2013

30. Em depoimento à Polícia Federal^[4], o então Diretor de Controle de Riscos declarou que “por volta de 2012” teria sido “chamada uma consultoria externa para realizar uma verificação dos processos da Companhia nessa área [derivativos de câmbio] e isto deu muita tranquilidade para a Diretoria atuar”.

31. Em depoimento na CVM, detalhou que a referida contratação pode ter ocorrido em 2013, e que teria sido “um trabalho interno”, uma demanda que teria partido do Conselho Fiscal e que o trabalho teria sido realizado pela “KPMG”. Esclareceu se tratar de “um trabalho de análise e identificação de pontos a melhorar, de pontos de atenção”, e que a KPMG teria mandado “consultores externos para analisar” todo o fluxo de informação e de registro de operações, sendo que teria sido apontado em “um primeiro diagnóstico com pontos de atenção, pontos a melhorar”, tendo, então, afirmado que a Companhia teria trabalhado em tais pontos e “**na revisitação que eles fizeram depois os pontos estavam sanados**”, o que, na sua visão, seria

“muito positivo”[5].

32. Em resposta à SPS e à PFE-CVM, a JBS enviou os dois trabalhos da KPMG citados pelo então Diretor de Controle de Riscos. O primeiro, com indicação de pontos a melhorar, e o segundo, com a indicação dos pontos que estariam sanados.

33. No entanto, constou da análise do segundo trabalho que a KPMG não iria verificar a implementação das ações a serem realizadas após o período de levantamentos e análise documental (período compreendido entre os dias 5 e 20.12.2013).

34. Nesse contexto, o item que, segundo a SPS e a PFE-CVM, mais chama a atenção, é a situação identificada no primeiro trabalho da KPMG: “Ausência de segregação de função e conseqüente potencial de conflitos de interesse entre as estruturas de fluxo de decisão, processos e atividades de Operações de Tesouraria e as de Gerenciamento de Riscos”.

35. A esse respeito, a Auditoria teceu o seguinte comentário:

“Conforme evidenciado no organograma da estrutura da Diretoria de Controles de Riscos, constatamos que a referida Diretoria, além de ser responsável pela mesa de operações (*traders* sênior e pleno), também tem a responsabilidade de realizar o gerenciamento do risco cambial, por meio da aplicação de metodologias (ex.: VaR). Sendo assim, **observamos potenciais conflitos de interesse** e ausência de segregação de função entre os processos de Operações de Tesouraria e os processos de Gerenciamento de Riscos, uma vez que a Diretoria **é responsável pela execução da estratégia de hedge, bem como pela mitigação dos riscos decorrentes da implementação da estratégia.**” (*Grifado*)

36. Já o procedimento realizado no segundo trabalho da KPMG foi o de “análise das documentações que evidenciam que foi realizada uma reestruturação organizacional da área de gestão de riscos, de forma que os conflitos de interesses e ausência de segregação de funções tenham sido sanados”.

37. A JBS apresentou à KPMG um documento com uma nova estrutura, na qual a Gerência de Investimentos teria sido “transferida” para a Diretoria Financeira, que teria passado a ser a responsável pelas atividades até então realizadas pelos *traders* subordinados ao então Diretor de Gerenciamento de Riscos.

38. A composição do CA no período foi a mostrada na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Evolução da Composição do CA da JBS

DATA	26/04/2013	26/08/2013	20/12/2013	dez/13	20/03/2014	30/04/2014	15/12/2014	30/04/2015	09/12/2016	24/01/2017	15/03/2017	28/04/2017
DOCUMENTO	Ata de AG		Ata de AG		Ata de RCA	Ata de AG		Ata de AG	Ata de AG	Ata de RCA	Ata de AG	Ata de AG
Joesley Mendonça Batista												
Wesley Mendonça Batista												
José Batista Sobrinho												
Humberto Junqueira de Farias												
M.V.P.M												
C.A.C												
P.D												
J.C.F												
Tarek Mohamed Noshy												
Nasr Mohamed Farahat												
M.P.A.P												
S.R.W												
C.S.A.A.S												
M.L.L												
N.F												

39. Note-se que os (ex) membros listados na Tabela 2 nas posições 1 a 4 compunham o CA desde 26.04.2013 até 26.05.2017, data na qual ocorreu alteração na composição estabelecida em 28.04.2017, conforme ata de RCA de 26.05.2017.

40. Ou seja, já eram membros do CA há quatro meses quando, em 26.08.2013, teria sido registrada em ata de RCA a determinação da realização de novo trabalho para verificar a implementação das alterações sugeridas pela KPMG. Essas mesmas pessoas continuaram membros do CA até 26.05.2017.

41. Questionados sobre o fato de o CA não ter assegurado a implementação das melhorias após ter se manifestado nesse sentido em RCA, de 26.08.2013, JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, JOSÉ SOBRINHO e HUMBERTO FARIAS informaram:

41.1. JOESLEY BATISTA - (i) ter havido adequação na segregação de funções entre Operações de Tesouraria e Gerenciamento de Risco, conforme sugerido pela KPMG, com o objetivo de evitar conflito de interesses e criar um sistema de pesos e contra freios internos, e (ii) que a Comissão de Gestão de Risco realizava diversos encontros, mas isso não era de conhecimento público, pois tais atas não eram publicadas;

41.2. WESLEY BATISTA - (i) quanto à estrutura específica da Diretoria de Controle de Riscos, que a segregação de funções entre os processos de Operações de Tesouraria e os processos de Gerenciamento de Riscos, recomendada nos termos do primeiro relatório de auditoria preparado pela KPMG, foi efetivamente implementada pela administração da Companhia, (ii) que, no decorrer do tempo, teria sido verificado que a reestruturação organizacional da área de gestão de riscos, da forma como foi recomendada pela KPMG, não se mostrou satisfatoriamente eficiente, (iii) a Administração teria decidido retomar a adoção da estrutura inicial a fim de que o processo de implementação das estratégias de hedge e mitigação de riscos não ficasse prejudicado, e (iv) como prática do constante desenvolvimento de práticas de governança corporativa da Companhia, a área de *Risk Management* da JBS passou a se reportar diretamente ao Comitê Financeiro e de Gestão de Riscos (e não mais ao Diretor Presidente, como ocorria); e

41.3. JOSÉ SOBRINHO e HUMBERTO FARIAS, no mesmo sentido de WESLEY BATISTA - tendo, no entanto, afirmado que a segregação entre a Diretoria de Controle de Riscos e a Diretoria Financeira teria sido devidamente implementada e estaria em vigor quando da manifestação.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

42 De acordo com a SPS e a PFE-CVM:

42.1. apesar de a política de *hedge* aprovada pelo CA ter estabelecido que este órgão social deveria **aprovar seus termos e monitorar o seu cumprimento**, esse monitoramento não fora realizado, uma vez que (i) não foram publicadas Diretrizes de Proteção em atas da Comissão, nem levadas à aprovação do CA; (ii) não foram levadas à aprovação do CA estratégias propostas pela Comissão; (iii) a exclusividade no uso de derivativos prevista na política de *hedge* não era aplicada de fato; e (iv) não foi respeitada a validade de um ano da política de *hedge*, nem foram levadas à aprovação do CA as “*revisões anuais mandatórias*”, como determinado na política de *hedge* aprovada pelo próprio CA;

42.2. após a montagem de posição de *hedge*, em 2013, teria ocorrido a manutenção dessa estratégia até a desmontagem da posição (primeira mudança de estratégia de *hedge*), em abril de 2016, de forma que seria esperada a atuação dos então membros do CA no sentido de realizar o devido

monitoramento da política de *hedge* (a SPS e a PFE-CVM presumem que, se o CA tivesse atuado nesse momento, não teria sido permitido novo descumprimento da política de *hedge*, em maio de 2017, quando novamente teria ocorrido mudança da estratégia de *hedge* com nova montagem de posição sem as devidas e necessárias aprovações prévias pelo próprio CA);

42.3. os PROPONENTES, membros do CA presentes na aprovação da política de *hedge*, em 15.12.2014, no momento de alerta com a primeira mudança de estratégia de *hedge*, em abril de 2016, e na segunda mudança de estratégia de *hedge*, em maio de 2017, tiveram totais condições para atuarem no devido monitoramento (e cumprimento) da política de *hedge*, mas não o fizeram;

42.4. a ausência de deliberações do CA sobre aprovações ou rejeições para compras ou vendas de derivativos corrobora o entendimento de que não havia o controle determinado pela Política de *Hedge*, o qual os membros do CA deveriam garantir, posto que, *a posteriori*, não seria possível aprovar ou rejeitar as negociações que teriam sido efetuadas para permitir proteção à JBS;

42.5. essa omissão também denota falta no dever de diligência dos membros do CA, pois sequer tiveram a iniciativa de instar o Diretor de Controle de Riscos a convocar a Comissão de Gestão de Riscos ou até mesmo de convocá-la diretamente, com o fito dessa efetuar estudos para a reformulação da Política de *Hedge* da Companhia, quando verificaram a existência dessa possibilidade, em maio de 2017;

42.6. somente quando da publicação das demonstrações financeiras o CA tomava ciência das operações de *hedge* realizadas;

42.7. não foram apresentadas quaisquer evidências a demonstrar que houve por parte dos membros do CA o cuidado e a diligência necessários de forma a garantir o fiel cumprimento de suas responsabilidades no que tange ao monitoramento da Política de Gestão de Riscos Financeiros e de Commodities, conforme aprovado pelo próprio CA;

42.8. o Conselho Fiscal solicitou uma consultoria, esta foi realizada, apontou falhas graves de controles internos, a Companhia apresentou aos consultores soluções que teoricamente mitigariam os riscos identificados e, conforme evidências colhidas ao longo da investigação, foi constatado que tais alterações ou não foram de fato implementadas ou, se ocorreram, o foram por um determinado período e posteriormente foram desfeitas;

42.9. os PROPONENTES demonstraram desconhecer os processos relacionados às operações de *hedge* e o trabalho realizado pela KPMG ao afirmarem que as diretorias eram segregadas sem menção ao ponto crítico apontado pela KPMG, qual seja, a execução;

42.10. após registro em ata de RCA de que as alterações sugeridas pela KPMG seriam implementadas e verificadas, o que teria sido feito, de acordo com WESLEY BATISTA, esse novo modelo foi novamente alterado para o anterior sem qualquer manifestação do CA; e

42.11. a violação do dever de cuidado e diligência estaria, em tese, caracterizada, devido à atitude permissiva do CA, ao deixar que todas as operações fossem realizadas sem que as estratégias de *hedge* da Companhia estivessem em linha com a política de segregação de funções, estudada e sugerida pela KPMG, de modo a implementar melhores práticas de governança corporativa que, por sua vez,

deveriam ter o condão de permitir o acompanhamento, monitoramento das operações com derivativos, para que os conselheiros ao menos constatassem se tais operações estariam em consonância com a política de *hedge* ou se seriam operações voltadas para especulação, fora do objeto social da Companhia, que não prevê a especulação com derivativos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

43. Ante o exposto, a SPS e a PFE-CVM propuseram a responsabilização de:

43.1. JOSÉ SOBRINHO, JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e HUMBERTO FARIAS -

(i) por não terem empregado o cuidado e a diligência necessários no monitoramento da Política de *Hedge*, obrigação determinada pela própria Política de *Hedge* aprovada pelo CA quando já eram membros, mesmo após mudanças de estratégia de *hedge* verificadas na Companhia, em abril de 2016 e em maio de 2017, período em que ainda eram membros do CA, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

(ii) por não terem, em tese, empregado o cuidado e a diligência necessários ao tratar dos assuntos referentes às alterações propostas pelo trabalho contratado pela JBS e realizado pela KPMG, quando, mesmo após registrar em ata de RCA o comando para que as alterações fossem implementadas, teriam permitido, em tese, que esse novo modelo deixasse de ser utilizado sem qualquer manifestação em ata que demonstrasse ao menos os mesmos cuidados e diligência quando da contratação da KPMG, e sem ao menos tomarem conhecimento do que era feito pela administração, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

43.2. **TAREK FARAHAT** - por não ter empregado, em tese, o cuidado e a diligência necessários no monitoramento da Política de *Hedge*, obrigação determinada pela própria Política de *Hedge* aprovada pelo CA quando já era membro, mesmo após mudanças de estratégia de *hedge* verificadas na Companhia, em abril de 2016 e em maio de 2017, período em que ainda era membro do CA, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

44. Após serem devidamente intimados, JOSÉ SOBRINHO, JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, HUMBERTO FARIAS e TAREK FARAHAT apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propuseram pagar o valor de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais) **para cada um dos proponentes, totalizando R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais).

45. Na oportunidade, JOSÉ SOBRINHO, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA alegaram: (i) ter havido a cessação da prática considerada irregular pela CVM; (ii) não haver nada que sugira a continuidade das práticas apontadas como irregulares; (iii) ter havido a correção da suposta irregularidade e haver ausência de prejuízos a serem indenizados; (iv) que o valor proposto representaria compromisso significativamente mais expressivo do que os parâmetros adotados pelo Colegiado; e (v) a inexistência de óbices legais para a celebração do TC.

46. Por sua vez, HUMBERTO FARIAS e TAREK FARAHAT aduziram: (i) que a premissa da acusação seria equivocada; (ii) estar-se diante de inexistência de quaisquer

prejuízos à Companhia ou aos seus acionistas; (iii) a existência do presente PAS estaria acarretando graves consequências profissionais aos PROPONENTES; (iv) que não se deveria admitir a hipótese de culpa objetiva em PAS; (v) que a CVM estaria se utilizando da “*visão pelo retrovisor*”, pois os fatos objeto do presente PAS somente teriam sido caracterizados como irregulares no ano de 2017, muito tempo após terem iniciado, em 2013, período durante o qual nunca teria ocorrido qualquer questionamento pela Autarquia; (vi) ter ocorrido a cessação da prática da atividade considerada ilícita e a correção de eventuais irregularidades; e (vii) que o encerramento do processo por meio de ajuste resultaria em economia processual, sendo certo que a conexão com os outros PAS não teria quaisquer relações com fatos narrados na peça acusatória em comento.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

47. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RVM 45”), conforme NOTA TÉCNICA n. 00001/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo, na ocasião, opinado pela ***inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso.***

48. Vale destacar que, em momento anterior, a PFE/CVM havia se manifestado, por meio da NOTA n. 00032/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU^[6]:

“Conforme **PARECER n. 00069/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, os fatos dizem com o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005388/2017-11 (PAS CVM nº 5388/2017), Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005390/2017-90 (PAS CVM nº 5390/2017), bem como do próprio Inquérito Administrativo nº 19957.001225/2018-40 (IA CVM nº 1225/2018), originados, em síntese, de informação relevante consistente em acordo de colaboração premiada celebrado por Wesley Batista e Joesley Batista, envolvendo agentes públicos do mais alto escalão da República, bem como o reconhecimento de crimes graves praticados pelos principais administradores de um dos maiores grupos econômicos do país, conforme descrito pela área técnica.

Nesses termos, o IA CVM nº 1225/2018 foi instaurado para ‘*apuração de possíveis violações aos deveres fiduciários pelos membros do Conselho de Administração da JBS S.A., de 2013 a 2017*’, notadamente no que concerne à violação da Política de Gestão de Riscos da JBS (Política de Hedge), quando da realização das operações investigadas no âmbito do PAS CVM nº 5390/2017 e PAS CVM nº 5388/2017.

No caso, entendeu esta PFE-CVM pela ***impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01, haja vista que as propostas formuladas se encontram em dissonância com os valores apontados no Relatório nº 1/2017-CVM/SPS/GPS-3 e Relatório nº***

2/2017-CVM/SPS/GPS-3 obtidos a título de vantagem econômica ou da perda evitada em decorrência do ilícito , sendo certo que a discussão das premissas adotadas pela acusação constitui matéria de defesa, a ser deduzida em fase processual pertinente'. (grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TC

49. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 16.05.2023^[7], ao analisar as propostas de TC apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45^[8]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso de descumprimento do dever de diligência de administradores de Companhia à luz do disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005572/2019-22 (decisão do Colegiado de 24.01.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230124_R1.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/21, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

50. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (ii) **o histórico dos PROPONENTES**^[10], (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima recordado; (iv) o porte e a dispersão acionária da Companhia, e (v) o fato de o Relator dos PAS 19957.005390/2017-90 e 19957.005388/2017-11, ter pautado ambos os PAS para julgamento, não adotando a tese de conexão com o presente caso, o que, na visão do Órgão, teria o condão de afastar o óbice jurídico relacionado à necessidade de os três processos caminharem juntos, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única, no montante de R\$ 12.712.000,00** (doze milhões e setecentos e doze mil reais), a serem pagos da seguinte forma:

(i) JOSÉ SOBRINHO - R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais);

(ii) JONESLEY BATISTA - R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

(iii) WESLEY BATISTA - R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

(iv) HUMBERTO FARIAS - R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais); e

(v) TAREK FARAHAT- R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais).

51. Em 31.05.2023, após receberem o comunicado de negociação do CTC, e dentro no prazo para apresentação de contraproposta, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do CTC (“SCTC”) para esclarecer as premissas do comunicado de negociação do Órgão. A reunião foi realizada em 01.06.2023^[11].

52. Na referida reunião, os representantes dos PROPONENTES teriam argumentado que o andamento das negociações se mostrava “positivo”, considerando o fato de o Comitê tratar das especificidades do presente caso, apartando-o das demais acusações. No entanto, no que tange aos valores sugeridos, foi ressaltado que tais valores estariam dissonantes de casos similares já aprovados pelo Colegiado.

53. Na oportunidade, aduziram, ainda, que haveria um fato novo importante, qual seja, o início, em 29.05.2023, de julgamento pelo Colegiado da Autarquia dos PAS

19957.005390/2017-90 e PAS 19957.005388/2017-11; e que teriam tido pedido de julgamento por conexão com o presente PAS^[12]. Foi alegado que a absolvição dos PROPONENTES pelo Colegiado, cujo resultado “não poderia ser alterado”, uma vez que já havia sido formada maioria, seria um fato importante e que deveria ser considerado pelo Comitê.

54. Por sua vez, a SCTC esclareceu qual teria sido o balizamento utilizado pelo Comitê para a proposição dos valores e pontuou que o Órgão teria considerado, em especial, o histórico dos PROPONENTES.

55. Na oportunidade, a SCTC também destacou que eventual apresentação de contraproposta deveria ser apresentada em 07.06.2023.

56. Em 07.06.2023, os PROPONENTES apresentaram contraproposta de TC, de pagamento à CVM no montante de **R\$ 11.248.000,00** (onze milhões e duzentos e quarenta e oito mil reais), distribuído da seguinte forma:

(i) JOSÉ SOBRINHO – R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais);

(ii) JONESLEY BATISTA – R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

(iii) WESLEY BATISTA – R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

(iv) HUMBERTO FARIAS – R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais); e

(v) TAREK FARAHAT – R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais).

57. Adicionalmente, foi argumentado que o montante apresentado estaria muito próximo do indicado pelo Comitê – **R\$ 12.712.000,00** (doze milhões e setecentos e doze mil reais) – e que aquele seria expressivo tanto em termos absolutos quanto à luz do histórico de TCs firmados pela CVM, tendo, uma vez mais, reiterado o entendimento da absolvição dos PROPONENTES pelo Colegiado nos processos que seriam conexos ao presente.

58. Em reunião do CTC, realizada em 13.06.2023^[13], ao analisar as contrapropostas de TC apresentadas pelos PROPONENTES, em 07.06.2023, e tendo em vista que (i) a Procuradora-Chefe, presente à reunião, considerando a abertura do julgamento dos casos entendidos como conexos, realizado no dia 29.05.2023, afastou o óbice relacionado à falta de reparação de prejuízos, (ii) a proposta de valores, pelo CTC, teria sido pautada por critérios fundamentados e objetivos, (iii) as propostas de HUMBERTO FARIAS e TAREK FARAHAT estariam em consonância com o valor proposto pelo Comitê, e (iv) o montante das propostas, sob a ótica do *quantum* global, teria se mostrado relativamente próximo ao apresentado pelo Comitê, deliberou por REITERAR os termos da do deliberado em 16.05.2023 (nos termos do parágrafo 50 supra) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

59. Na oportunidade, o Órgão consignou que tal reiteração se referia ao inteiro teor da sua contraproposta, encaminhada em 19.05.2023, em relação a cada um dos PROPONENTES, tendo enfatizado que o **eventual opinamento favorável à celebração de ajuste** no presente caso junto ao Colegiado da CVM **estaria condicionado à aceitação da referida contraproposta por todos os PROPONENTES**.

60. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

61. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[14] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

62. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

63. Em reunião realizada em 04.07.2023^[15], tendo o processo de negociação junto aos PROPONENTES se mostrado exitoso, o Comitê **deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela aceitação das propostas apresentadas**, com a assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única, no montante de R\$ 12.712.000,00** (doze milhões e setecentos e doze mil reais), distribuídos da seguinte forma:

(i) **JOSÉ SOBRINHO** - R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais);

(ii) **JOESLEY BATISTA** - R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

(iii) **WESLEY BATISTA** - R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

(iv) **HUMBERTO FARIAS** - R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais); e

(v) **TAREK FARAHAT**- R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais).

64. Na opinião do Comitê, o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, nos valores acima referidos**, afigura-se conveniente e oportuno, e as contrapartidas em tela são adequadas e suficientes para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

65. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 04.07.2023^[16], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **JOSÉ BATISTA SOBRINHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, HUMBERTO JUNQUEIRA DE FARIAS e TAREK MOHAMED NOSHY NASR MOHAMED FARAHAT**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 07.08.2023.

[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Grifos não constam do original.

[4] No âmbito do processo criminal nº 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite na 6ª vara federal criminal de São Paulo.

[5] Grifos não constam do original.

[6] Vide Documento SUPER 1325491.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SEP e pelos membros substitutos de SSR e SNC.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] Trata-se de TC celebrado com CEO de Companhia, no âmbito de PAS instaurado pela SPS, por não ter atuado, em tese, com a devida diligência exigida para o cargo, quando das deliberações que deram seguimento às contratações e pagamentos de contratos, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/76. TC firmado no valor de R\$ 350 mil.

[10] **JOSÉ BATISTA SOBRINHO** também figura no PAS:

(i) TA/RJ2017/04344 (19957.009681/2017-57) - por infração, em tese, ao art.157 da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”). Aprovação no Colegiado, em 25.09.2018, no valor de R\$ 150 mil, e arquivado por cumprimento de TC, em 15.01.2019. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 07.08.2023)

JOESLEY MENDONÇA BATISTA acusado também nos PAS:

(i) 19957.005390/2017-90 – pela prática, em tese, de *insider trading* - art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e art. 13, *caput*, da ICVM 358. Proposta de TC, no valor de R\$ 5 milhões, rejeitada no CTC, em 10.07.2018, e Colegiado em 25.09.2018 – Status em 29/05/2023: Diretor pede vista ao processo (Inquérito Administrativo);

(ii) TA/RJ2018/08378 (19957.010904/2018-18) – Dever de Diligência - art. 154, §2º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58 da Res. CMN nº 922 – Multa de R\$ 400 mil - Status em 12.04.2022: Transitado em julgado;

(iii) 19957.003549/2018 – Práticas não equitativas – Instrução CVM nº 08 (“ICVM 8”), I e II, d c/c art. 93, item V, Res. CMN 39/66 – Status em 29/05/2023: Diretor pede vista do processo (Inquérito Administrativo);

(iv) 19957.011341/2018-77 – Dever de lealdade – art. 155 da Lei nº 6.404/76 - Cumprimento de TC no valor de R\$ 1.050.000,00, em 20.02.2022;

(v) 19957.008434/2019-03 - Abuso de poder de acionista controlador - art. 117, Lei nº 6.404/76 c/c art. 1, item I, da Instrução CVM nº 323/00 ("ICVM 323") - Proposta de R\$ 3 milhões rejeitada no CTC, em 31.01.23, e Colegiado, em 28.02.23. Status em 06/06/2023: Colegiado sorteia novo Relator (Inquérito Administrativo);

(vi) 19957.007759/2020-02 - Manipulação de preços - ICVM 8, I e II, b - Status em 15/03/2022: Colegiado sorteia Relator (IA); e

(vii) TA/RJ2018/03113 (19957.004676/2018-39) - Conflito de interesses (Lei nº 6.404/76, art. 115, § 1º) - Status em 14/01/2020: Colegiado sorteia novo Relator (Termo de Acusação). Aprovação no Colegiado em 18.04.2023, no valor de R\$ 3,250 milhões. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 07.08.2023).

WESLEY MENDONÇA BATISTA acusado também nos PAS:

(i) TA/RJ2012/12931 (19957.007245/2021-20) - Conflito de interesses - arts. 154 c/c 245 da Lei nº 6404/76 - Arquivado por Cumprimento de TC no valor de R\$ 459.671,21 - Colegiado de 25/02/2014;

(ii) 19957.005388/2017-11 - Insider Trading - art. 155, §4º da Lei nº 6.404/76 e art. 13, *caput*, da ICVM 358 c/c práticas não equitativas - ICVM 8, I e II, d - Proposta de R\$ 5 milhões rejeitada no CTC, em 10.07.2018, e Colegiado, em 25.09.2018. Status em 29/05/2023: Diretor pede vista ao processo (Inquérito Administrativo);

(iii) 19957.005390/2017-90 - Insider Trading - art. 155, §4º da Lei nº 6.404/76 e art. 13, *caput*, da ICVM 358. Proposta de TC, no valor de R\$ 5 milhões rejeitada no CTC, em 10.07.2018, e Colegiado, em 25.09.2018, - Status em 29/05/2023: Diretor pede vista ao processo (Inquérito Administrativo);

(iv) TA/RJ2017/04344 (19957.009681/2017-57) - Divulgação de Fato Relevante - art. 157 da ICVM 358 - Arquivado por Cumprimento de TC no valor de R\$ 150 mil - Colegiado de 25/09/2018;

(v) 19957.001225/2018-40 - Dever de Diligência - art. 153 e 158, §1º da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58 da Res. CMN nº 922 - Proposta de TC, no valor de R\$ 300 mil rejeitada no CTC, em 10.07.2018, e Colegiado, em 25.09.2018. Status em 12/01/2022: Colegiado sorteia novo Relator (IA);

(vi) TA/RJ2018/08378 (19957.010904/2018-18) - infração, em tese, ao art. 154, §2º, "b", da Lei nº 6.404/76 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76. - Status em 12/04/2022: Transitado em julgado - Multa de R\$ 700 mil;

(vii) 19957.008434/2019-03 - Abuso de poder de acionista controlador - art. 117, Lei nº 6.404/76 c/c art. 1, item I da ICVM 323 - Proposta de R\$ 3 milhões rejeitada no CTC, em 31.01.2023, e Colegiado, em 28.02.2023. Status em 06/06/2023: Colegiado sorteia novo Relator (Inquérito Administrativo).

(viii) TA/RJ2018/03113 (19957.004676/2018-39) - Conflito de interesses (Lei nº 6.404/76, art. 115, §1º) - Status em 14/01/2020: Colegiado sorteia novo Relator (Termo de Acusação). Aprovação no Colegiado, em 18.04.2023, no valor de R\$ 3,250 milhões. e

(ix) RJ2014/13043 - art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03 - Arquivado por Cumprimento de TC no valor de R\$ 200 mil - Colegiado de 10/11/2015. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 07.08.2023).

HUMBERTO JUNQUEIRA DE FARIAS também figura nos PAS:

(i) TA/RJ2017/04344 (19957.009681/2017-57) - por infração, em tese, ao art.157 da Lei nº 6.404/76 e ICVM 358. Aprovação no Colegiado em 25.09.2018, no valor de R\$ 150 mil e arquivado por Cumprimento de TC em 15.01.2019, e

(ii) 19957.001225/2018-40 - por apuração de possíveis violações aos deveres

fiduciários dos membros do CA da JBS, de 2013 a 2017. Proposta de TC no valor de R\$ 300 mil rejeitada no CTC, de 10.07.2018, e Colegiado, de 25.09.2018. Em 27.11.2018 - Com Relator para apreciação de defesas. Desistência em TC, em 23.09.2021, após conhecimento de que a nova proposta apresentada seria novamente rejeitada no CTC. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 07.08.2023).

TAREK MOHAMED NOSHY NASR MOHAMED FARAHAT FARIAS também figura nos PAS:

(i) TA/RJ2017/04344 (19957.009681/2017-57) - por infração, em tese, ao art.157 da Lei nº 6.404/76 e ICVM 358. Aprovação no Colegiado, em 25.09.2018, no valor de R\$ 150 mil, e arquivado por Cumprimento de TC, em 15.01.2019, e

(ii) 19957.001225/2018-40 - por apuração de possíveis violações aos deveres fiduciários dos membros do CA da JBS, de 2013 a 2017. Proposta de TC no valor de R\$ 300 mil rejeitada no CTC, de 10.07.2018, e Colegiado (25.09.2018). Em 27.11.2018 - Com Relator para apreciação de defesas. Desistência de TC, em 23.09.2021, após conhecimento de que a nova proposta apresentada seria novamente rejeitada no CTC. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 07.08.2023).

[11] A reunião foi realizada às 17h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados João Vicente Lapa de Carvalho e Maria Lucia Cantidiano, na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[12] Quando da referida reunião, em 01.06.2023, o julgamento ainda não estava concluído: um dos Diretores pedira vista dos processos.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC, SMI e SEP.

[14] Idem a Nota Explicativa (N.E.) nº 9.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC e SMI.

[16] Idem a NE 14.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 09/08/2023, às 15:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/08/2023, às 19:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/08/2023, às 20:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 10/08/2023, às 09:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 10/08/2023, às 11:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1844449** e o código CRC **ACE7D336**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1844449** and the "Código CRC" **ACE7D336**.*
